

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.007775/97-46
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.121
RECURSO Nº : 119.840
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. IMUNIDADE. O art. 150, inciso VI, "a", § 2º, da CF/88 estende-se ao II e ao IPI por incidirem sobre o patrimônio de fundação instituída e mantida pelo Poder Público. Descabida a restrição de norma constitucional por outra hierarquicamente inferior.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

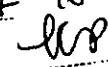
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999

10.7 OUT 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

REC. RADOSIA G. R. P. - C. O. AL
Coordenação-Geral
Em. 07/10/99


LUCIANA CORTEZ ROMIZ MONTES
Procedora da Fazenda Nacional


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.840
ACÓRDÃO Nº : 303-29.121
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETACENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal à qual foi submetido despacho aduaneiro de fitas magnéticas de poliéster, importadas com base na DI nº 97/0547937-2 (fl. 10 a 13), de 26/06/97. O importador requereu o reconhecimento de imunidade em face do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados por entender que o art. 150, IV, "a", da Constituição Federal de 1988 abrange as importações realizadas por fundação pública. O desembaraço da mercadoria foi efetuado após o recebimento do Auto de Infração e a apresentação da impugnação, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade (fl. 157 a 159), nos termos da Portaria MF 389/76, em 03/09/97 (fl. 160 v1).

No auto de infração, lavrado em 28/07/98 (fl. 01 a 03), o autuante descreve que a fiscalizada requereu imunidade tributária em face do Imposto de Importação, amparada no art. 140, VI, "a" da CF/88. Por entender que a mesma não faz jus à imunidade pretendida, pois a vedação constitucional restringe-se à categoria dos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, não alcançando o Imposto de Importação, o autuante lançou o II e IPI bem como a multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A autuada, cientificada em 29/07/97, ofereceu impugnação em 08/08/97 (fl. 29 a 39), alegando em síntese:

a. que seria fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão, conforme legislação que anexa, bem como relatórios contábeis onde estão consignadas as receitas orçamentárias por "contribuições do Estado", sendo concessionária da União Federal para serviços de radiodifusão sonora de natureza educativa, o que exercita por meio da TV Cultura e da Rádio Cultura AM, FM e OC, tendo direito à imunidade constitucional do art. 150, VI, "a", da CF/88;

b. que a norma imunizadora deveria ser interpretada de maneira ampla, jamais literal, para que possa alcançar os efeitos da preservação, proteção e estímulo das atividades das instituições a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.840
ACÓRDÃO Nº : 303-29.121

serem beneficiadas, segundo posição doutrinária de 1970, assim como o acórdãos do STF de 1979 e 1982, cujos trechos reproduz;

c. que seria descabida a multa do art. 44 da Lei 9.430/96 porque o caso concreto não se enquadraria em nenhuma das três hipóteses legais, pois houve requerimento de benefício fiscal, e o entendimento da COSIT, já de longa data, seria no sentido de que não constitui infração a mera invocação de benefício fiscal, mesmo incabível, conforme PN CST 255/71, bem como precedente do 31 CC (acórdão 302-32.993), cujos trechos reproduz.

Juntou os documentos de fl. 40 a 151 e pediu que o Auto de Infração fosse julgado totalmente insubsistente, extinguindo-se, via de consequência, a exigibilidade do crédito fiscal e multas.

Na seqüência (fl. 152), a interessada requereu a liberação das mercadorias, pleito que foi deferido nos termos da Portaria MF nº 389/76, segundo o despacho de fl. 160.

Remetidos os autos à DRF/SP, seguiu-se a decisão, na qual foram mantidas as exigências relativas ao II e ao IPI e afastada a exigência relativa às multas, com a seguinte ementa:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. II E IPI.
A imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988 não se estende ao II e ao IPI, por não serem impostos instituídos sobre o patrimônio, renda ou serviços. Descabimento da multa do art. 44 da Lei 9.430/96, conforme ADN COSIT 10/97".

Para manter a exigência relativa ao principal, o Julgador Singular sustentou que o art. 150, VI, letra a da CF/88 veda a instituição de tributos sobre o patrimônio, sobre a renda e sobre serviços, não se referindo aos impostos sobre a produção (IPI) e sobre o comércio exterior (II).

Disse ainda que os impostos incidentes na exportação não são sobre o patrimônio, no sentido de que a propriedade patrimonial não é o elemento material do fato gerador desses impostos.

Sustentou que este é o entendimento amplamente adotado por esse E. Terceiro Conselho, inclusive em processos já julgados em que figura o mesmo contribuinte, e invocou os ensinamentos doutrinários de Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.840
ACÓRDÃO Nº : 303-29.121

Em tempo hábil, a interessada formulou o recurso voluntário de fl. 169/179, revigorando os argumentos dispendidos na impugnação, acompanhados de inúmeras manifestações jurisprudenciais.

Após certificado às fl. 181, que nos termos IN/SRF nº 93/98, a recorrente está dispensada do depósito recursal, os autos ascenderam a esse E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.840
ACÓRDÃO Nº : 303-29.121

VOTO

A ora recorrente é uma fundação pública estadual, mantida pelo Estado de São Paulo. Ao submeter a despacho de importação as mercadorias descritas Adição 001 da Declaração de Importação n.º 97/0547937-2, de 26/06/97, solicitou o reconhecimento de imunidade para o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 150, inciso VI, letra *a*, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

*VI – instituir impostos sobre:
patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

...

*§ 2º. A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

O ponto principal da questão está em descobrir a existência ou não de imunidade de uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público relacionada ao I.I. e ao I.P.I.

Primeiramente, deve-se interpretar o preceito constitucional sistemática e teleologicamente, e não restritivamente literal. Deve-se procurar extrair o *mens legis* do preceito, o seu espírito, a sua razão de ser em relação à sociedade.

Neste sentido, há que se entender que a elaboração do art. 150 da CF/88 tinha por fim permitir o sustento e desenvolvimento das instituições beneficentes, dando-lhes incentivos fiscais, imunidades e isenções, uma vez que as mesmas atendem às necessidades de toda uma comunidade, muitas vezes carente e desamparada pelo Estado.

Quando levado a apreciar tal questão, o Poder Judiciário, em suas mais altas Cortes de Julgamento (STF e STJ), tem acatado a tese dos contribuintes, no sentido de entender que a aplicação da imunidade a essas fundações não pode ser restringidas por critérios estabelecidos em legislações infra-constitucionais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.840
ACÓRDÃO Nº : 303-29.121

De fato, não se pode invocar critérios de classificação de impostos adotados por normas infra-constitucionais (hierarquicamente inferiores a Constituição), como o é o nosso CTN, para restringir a aplicação da imunidade, prevista em norma constitucional.

Ademais, quanto ao argumento de que o I.I. e o I.P.I. não incidem sobre o patrimônio, não sendo, desse modo, acobertado pela hipótese do art. 150, VI, *a*, o mesmo não tem fundamento, haja vista que a imunidade deve abranger os impostos cujos efeitos econômicos representam um decréscimo no patrimônio (complexo de atividades econômicas pertencentes a um determinado sujeito de direito).

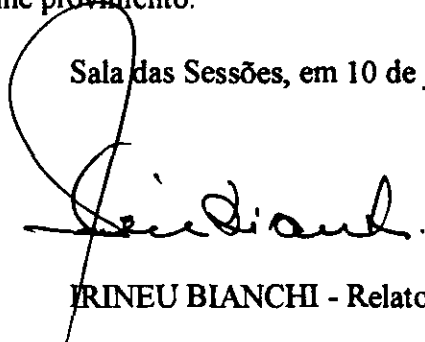
Apoiando tal entendimento, apresentam-se precedentes do STF, cujas decisões demonstram o significado da palavra **patrimônio** empregada na já citada norma constitucional abrange também a não incidência do I.I. e do I.P.I.

Imunidade Tributária das instituições de assistência social (constituição, art. 119, III, alínea "c"). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE nº 88.671-RJ, Primeira Turma do STF, Min. Rel. Xavier de Albuquerque, j. 12.6.79, R.T.J. nº 90, pg. 263).

Imposto de Importação. Bem pertencente ao patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. RE não conhecido". (Acórdão RE 87.913-SP).

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator